DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5386/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16491/2015
PROTOCOLO	: 1633618
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JAMIL BALDUINO MACHADO
INTERESSADO	: JORMALINA MARTINS DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora **Jormalina Martins de Araújo,** ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 23-26, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (de-zoito) dias.	9.323 (nove mil e trezentos e vinte e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP- 29596/2018, peça n. 29, sugeriu, equivocadamente, o não Registro da Aposentadoria Voluntária.

Já o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 6610/2019, peça n. 30, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Jormalina Martins de Araújo** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, alínea "a", combinado com o § 5º da Constituição Federal e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, conforme Decreto n. 126/15, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1426, de 09 de setembro de 2015.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Jormalina Martins de Araújo,** ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD